



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1998

Cria o Novo Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Municipal em Obediência à Lei Federal nº. 9.424/96 e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Arez/RN, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

Da Origem do Plano

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e de remuneração para o Magistério Municipal de Arez, nos termos do art 9º da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e de acordo com o art. 38º da Lei Orgânica do Município.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Secção I

Do Objeto do Plano

Art. 2º - O presente Plano, com base na Lei Federal nº. 9.424, de 24.12.96 e Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº. 3, de 8 de outubro de 1997, dispõe sobre a organização da Carreira do Magistério Municipal, estruturando-lhe e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º - Entende-se por profissional do Magistério os Professores e Especialistas da Educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Município.

§ 2º - Por função do Magistério entende-se as de ensino, administração e inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação e pesquisa educacionais.

Art. 3º - Ao profissional do Magistério aplica-se ainda o sistema de vencimento dos cargos do servidor do Poder Executivo do Município, respeitada a especificidade de suas funções.

Secção II

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - São adotados, no magistério municipal, os seguintes princípios básicos:

I – Garantia de situação condigna, que permita aos seus integrantes dedicarem-se

com exclusividade às respectivas funções, sem prejuízo do satisfatório atendimento as suas funções essenciais.

II – O aperfeiçoamento, a especialização e atualização profissional são as exigências na carreira.

III – As promoções e os acessos devem decorrer da avaliação objetiva das qualificações e habilitação de cada profissional.

IV – A distribuição de cargos, funções e empregos devem ser uniforme, no caso de responsabilidades iguais ou equivalentes, independentemente do regime jurídico e da diversidade de nível de escolaridade.

Art. 5º - O Magistério Municipal rege-se, ainda, por código de ética, elaborado por uma comissão de educadores, constituída de representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e das entidades de classes, e aprovada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - As carreiras do magistério compreendem um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação, distribuídos por classe, de acordo com o nível de habilitação mínima exigido na respectiva classe, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 7º - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 8º - A formação do professor realiza-se em nível de ensino médio com formação em magistério, ou normal ou curso superior de educação com duração plena, ou curta, ou pós-graduação em nível de mestrado.

Título II

Dos Profissionais da Educação

Secção I

1 – PROFESSORES

Art. 9º - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes de professores que constituem a carreira do magistério municipal:

- a)** Classe 1 – Habilitação Específica de ensino médio correspondente a três anos de estudos – P1;
- b)** Classe 2 – Habilitação Específica de ensino médio correspondente a quatro anos de estudos – P2;
- c)** Classe 3 – Habilitação Específica de ensino superior, com graduação ao nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração – P3;
- d)** Classe 4 – Habilitação Específica de ensino superior, com graduação de nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração, com mais um ano de estudos adicionais – P4;
- e)** Classe 5 – Habilitação Específica de ensino superior, de graduação correspondente a licenciatura Plena – P5;
- f)** Classe 6 – Habilitação Específica de ensino superior, de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – P6.

Art. 10 – Compete ao professor o exercício da função docente e outras correlatas que sejam atribuídas ao ensino fundamental e médio de acordo, com sua habilitação específica.

Art. 11 – Na falta de professor habilitado, o aluno de instituição de formação de professor pode exercer atividades de docência, a título precário, como aluno estagiário.

§ 1º - O aluno estagiário não tem qualquer vínculo empregatício com o município, mas faz jus a uma bolsa de complementação educacional.

§ 2º - O estagiário, cujo desempenho tenha sido satisfatório, tem direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos públicos e nas provas de seleção destinadas ao provimento de cargos, funções e contratos de trabalhos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal é autorizado a baixar normas sobre a admissão de alunos estagiários e o respectivo estágio.

Art. 12 – A formação de educação realizar-se-á em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, em nível de mestrado.

Secção II

2 – DOS ESPECIALISTAS

Art. 13 – O especialista de educação integra as seguintes categorias funcionais e classes:

1 – PLANEJADOR EDUCACIONAL:

- a) Classe 1 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta específica – PE1;
- b) Classe 2 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena específica – PE2;
- c) Classe 3 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena específica, com título de pós-graduação a nível de mestrado – PE3.

2 – ADMINISTRADOR ESCOLAR

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura curta – AE1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena – AE2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – AE3.

3 – ORIENTADOR EDUCACIONAL

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta – OE1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena – OE2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – OE3.

4 – SUPERVISOR PEDAGÓGICO

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura curta – SP1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso de graduação, de licenciatura plena – SP2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior, de licenciatura plena, com título a nível de mestrado – SP3.

Art. 14 – É competência destinada ao:

- I) Planejador Educacional: organizar junto aos órgãos superiores, em consonância com as escolas do sistema municipal de ensino e entidades de classes, os planos educacionais, bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua execução.
- II) Administrador Escolar: planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou por meio regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.
- III) Orientador Educacional: o processo de ensino e aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor de sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social, e atos como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.
- IV) Supervisor Pedagógico: coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuem para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Título III

Do Provimento

Secção I

Da Lotação

Art. 15 – A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 16 – A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, quando houver vaga, obedecerá à ordem de classificação em concurso público e às disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 17 – Por conveniência do servidor e quando possível tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o professor ou especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejado de uma para outra unidade de ensino de mesma localidade, a critério exclusivo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 18 – São formas de provimento a nomeação, acesso, a promoção e a transferência

Secção II

Da Nomeação

Art. 19 – O ingresso na Carreira do Magistério inicia-se, satisfeitos pelo candidato as normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais da classe.

Parágrafo Único – A seleção para o preenchimento de cargos dá-se, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, prevista nesta Lei.

Art. 20 – O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em qualquer das diversas classes de Professor ou de Especialista de Educação, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 21 – Os concursos serão realizados com vista aos interesses das regiões escolares e as necessidades do ensino

Secção III

Do Acesso

Art. 22 – Acesso é a passagem do professor, ou especialista de educação, do cargo que se encontra para outra classe superior, em um mesmo grupo de classe em virtude da aquisição de habilitação específica.

Parágrafo Único – O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com comprovante de nova habilitação.

Art. 23 – O professor ou especialista de educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de dois (02) anos.

Secção IV

Da Promoção

Art. 24 – A promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 25 – A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração de merecimento consideram-se os seguintes fatores:

I – Extensão ou aprofundamento de nível de formação obtido em curso ou atualização;

II – Exercício de atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III – Assiduidade;

IV – Publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

V – Participação:

a) Como membro efetivo ou colaborador em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenha por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função.

b) Em conclave internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionados com a disciplina da especialidade.

§ 2º - A antiguidade é apurado pelo efetivo exercício na classe.

§ 3º - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre

§ 4º - A promoção em sentido horizontal é passagem de uma referência para a seguinte, dentro de uma ordenação estabelecida de A a F

§ 5º - A promoção em sentido vertical é passagem de um cargo para outro de maior elevação em nível de habilitação.

Secção V

Da Transferência

Art. 26 – A transferência é a passagem do cargo de professor para outro, de especialidade de educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de especialista de educação.

Parágrafo Único – O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 27 – As transferências são efetivadas “ex-ofícios” ou a pedido, sempre no interesse do ensino.

Título IV

Do Regime de Trabalho e da Remuneração

Capítulo I

Do Regime de Trabalho

Art. 28 – Ao Professor integrante da parte permanente do quadro do magistério municipal, assegura-se a carga horária semanal, que poderá ser de até 40 (quarenta) horas, e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 29 – A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Parágrafo Único – Ao especialista de educação integrante da parte permanente do quadro do magistério municipal, assegura-se a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 30 – A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno do sistema municipal de ensino considerando que:

I – O custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular do sistema municipal de ensino;

II – O ponto médio da escola salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III – A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, no sistema de ensino;

IV – A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e ensino médio.

I – Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema municipal de ensino;
- c) A qualificação em instituições credenciadas;
- d) O tempo de serviço na função docente;
- e) Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Título V

Dos Deveres e Direitos

Secção I

Dos Deveres

Art. 31 – É dever do servidor do magistério:

I – Respeitar as normas legais e regulamentares;

II – Obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de justiça e de cooperação, o respeito a Lei e as autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV – Assegurar aos alunos uma formação humanista e científica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica;

V – Promover educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando despertar para o trabalho e à promoção da vida;

VI – Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização na busca incessante do aprimoramento para o desenvolvimento de suas funções;

VII – Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais.

VIII – Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que competir, por determinação legal e regulamentar;

IX – Assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informações, não impondo nenhum tipo de restrições, seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais.

Art. 32 – É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições no Estatuto do Servidor Público do Município:

I – Ministrando aula, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;

II – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

Secção II

Dos Direitos Especiais

Art. 33 – São direitos especiais do pessoal do magistério:

I – Remuneração baseada na qualificação decorrente do curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos níveis escolares em que exerça suas atividades;

II – Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais;

III – Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do município e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes;

IV – Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho;

V – Assistência técnica e financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VI – Participação no planejamento dos programas curriculares, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático;

VII – Liberdade comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

VIII – Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocados para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 34 – O Professor e Especialista de educação fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto do servidor do município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I – Gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base para professores portadores de qualificação de magistério de nível médio ou normal;

II – Gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base para professores portadores de qualificação de nível superior de licenciatura plena ou pós graduação a título de mestrado;

III – Gratificação pelo trabalho direto com excepcionais, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico;

IV – Remuneração destinada a viagem de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais correspondente às diárias vigentes;

V – Afastamento com ônus para o município, visando o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissionais.

Art. 35 – A qualificação prevista no inciso II do art. 34 é atribuída aos professores e especialistas de educação que exercem atividades em classe de alunos considerados excepcionais e que sejam portadores de especialização, desde que ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos ou instituição especializada.

Título VI

Do Aperfeiçoamento, Especialização e da Atualização

Art. 36 – O município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização do profissional do magistério, visando a melhoria de sua formação profissional.

Parágrafo Único – Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos elaborará os planos de aperfeiçoamento ou atualização do professor e do especialista de educação, ao menos uma vez a cada cinco anos.

Art. 38 – A formação de profissionais de educação, de modo a atender aos objetivos das diferentes modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamento:

I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Art. 39 – É assegurado aos profissionais de educação nos termos deste Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Título VII

Do Afastamento e das Férias

Art. 40 – O afastamento do pessoal do magistério do seu cargo ou função pode ocorrer para:

I – Aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II – Participar de reunião, simpósio e congresso;

III – Cumprir missão oficial relacionada com a educação;

IV – Exercer função docente ou prestar assistência a órgão ou serviço de educação do Estado ou outra atividade pública;

V – Atender à requisição da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – No caso do inciso IV o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se que tenha o servidor, pelo menos 03 (três) anos de magistério, bem como, que não haja prejuízo para o ensino.

Art. 41 – O servidor do magistério que se ausentar do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no art. 40, deve ser autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 42 – Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério, o professor e o especialista de educação gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, os quais devem ser sempre aproveitados nos períodos de recesso escolar.

§ 1º - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos: um de 30 (trinta) dias, no 1º recesso e outro de 15 (quinze) dias, no 2º recesso.

§ 2º - As férias previstas neste artigo são extensiva ao professor e ao especialista de educação, ocupantes de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 43 – É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

Título VIII

Das Licenças

Art. 44 – O pessoal do magistério tem direito às mesmas licenças concedidas aos servidores do Poder Executivo.

Art. 45 – Não pode haver desistência da licença para trato de interesses particulares até sessenta dias antes do período de férias.

Título IX

Das Substituições

Art. 46 – Ocorrem substituições quando o servidor do magistério interromper o exercício de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima desta.

§ 2º - A substituição perdura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

Título X

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 47 – A administração escolar no ensino municipal, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e a gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 48 – A direção de escolas de ensino básico compete aos portadores de cursos de licenciatura, com habilitação em administração escolar.

Parágrafo Único – Na ausência de administrador escolar, a direção e vice-direção serão assumidas por especialistas de educação ou professores portadores de licenciatura plena, ou com formação mínima para o exercício do magistério com nível escolar e experiência não inferior a 02 (dois) anos de magistério.

Art. 49 – Ao diretor e ao vice-diretor de unidade escolar será atribuída uma gratificação de acordo com número de alunos, o nível de ensino ministrado e a qualificação.

Parágrafo Único – A gratificação será regulamentada por ato do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Título XI

Disposições Gerais

Art. 50 – Nos estabelecimentos de ensino básico, o número de professores e especialista de educação, assim como o pessoal auxiliar, é fixado em função de efetiva necessidade do programa escolar a ser cumprido.

Art. 51 – O professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado em disciplina, de área de estudos ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Art. 52 – A promoção do professor e do especialista de educação, os níveis de referência de B a F de classe, obedece exclusivamente, ao critério de antiguidade do magistério, observado o seguinte:

I – Para o nível B, o que contar com 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos;

II – Para o nível C, o que contar com 10 (dez) a menos de 15 (quinze) anos;

III – Para o nível D, o que contar com 15 (quinze) a menos de 20 (vinte) anos;

IV – Para o nível E, o que contar com 20 (vinte) a menos de 25 (vinte e cinco) anos;

V – Para o nível F, o que contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 53 – De acordo com o disposto na Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no prazo de cinco (05) anos a contar de sua vigência, os cargos ocupados por professores leigos serão considerados extintos.

Art. 54 – O Município se obriga a oferecer alternativas de formação profissional aos professores leigos em exercício.

Parágrafo Único – Alcançada a habilitação profissional, o docente desta categoria, ingressará no Quadro de Carreira do Magistério com todas as prerrogativas.

Art. 55 – O exercício do magistério público municipal a partir da vigência da presente lei será de competência, exclusiva, de profissional habilitado permitida a permanência no quadro, apenas, dos professores leigos com vínculo empregatício definitivo com a condição de estarem matriculados no Curso de Formação oferecido pelo Município.

Art. 56 – Os Profissionais do magistério municipal perceberá uma gratificação por exercício de função no ensino correspondente a carga horária e sua qualificação a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 57 – O Professor e o Especialista de Educação, aprovado em concurso público, mesmo possuidores de curso específico de licenciatura curta, plena, ou pós-graduação a nível de mestrado, ingressarão na carreira do magistério em classe inicial, sendo que após cumprido o estágio probatório, terão sua promoção vertical assegurada para a classe imediatamente superior, nos termos desta Lei.

Art. 58 – Os atuais professores do Quadro do Magistério, e remanescentes ao antigo

quadro do magistério, criado pela Lei Municipal nº. 150, de 30 de novembro de 1983, que tenham concluído o curso específico do magistério de nível médio ou superior, terão sua promoção vertical assegurada para classe correspondente à habilitação obtida, passando a integrar o Quadro Permanente do Magistério Municipal.

Art. 59 – Os quadros e tabelas anexas a esta Lei especificam os cargos e suas respectivas remuneração, conforme os níveis de qualificação.

Art. 60 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arez/RN, 30 de Junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

ANEXO I

QUADRO I

TABELA I

VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 40 horas

CATEGORIA DE CLASSE PROFESSOR

CATEGORIA DE CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
PROFESSOR P1	A	160,00
	B	168,00
	C	176,00
	D	185,22
	E	194,44
	F	204,94
PROFESSOR P2	A	168,42
	B	176,84
	C	185,22
	D	194,96
	E	204,71
	F	214,94
PROFESSOR P3	A	187,13
	B	196,49
	C	206,31
	D	216,62
	E	227,45
	F	238,82
PROFESSOR P4	A	196,98
	B	206,83
	C	217,17
	D	228,03
	E	239,43
	F	251,40
PROFESSOR P5	A	200,00
	B	210,00
	C	220,50
	D	231,53
	E	243,11
	F	255,27
PROFESSOR P6	A	222,22
	B	233,33
	C	234,50
	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

ANEXO II

QUADRO II

TABELA II

VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 40 horas

CATEGORIA DE CLASSE ESPECIALISTA

CATEGORIA DE CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	
PLANEJADOR EDUCACIONAL	A	220,22	
	B	233,33	
	C	234,50	
	PE1	D	246,23
	E	258,54	
	F	271,47	
PLANEJADOR EDUCACIONAL	A	233,92	
	B	245,62	
	PE2	C	257,90
	D	270,80	
	E	284,34	
	F	298,56	
PLANEJADOR EDUCACIONAL	A	246,23	
	PE3	B	258,54
	C	271,47	
	D	285,04	
	E	299,29	
	F	314,25	
ADMINISTRADOR ESCOLAR	A	222,22	
	AE1	B	233,33
	C	234,50	
	D	246,23	
	E	258,54	
	F	271,47	
ADMINISTRADOR ESCOLAR	A	233,92	
	AE2	B	245,62
	C	257,90	
	D	270,80	
	E	284,34	
	F	298,56	
ADMINISTRADOR ESCOLAR	A	246,23	
	AE3	B	258,54
	C	271,47	
	D	285,04	
	E	299,29	
	F	314,25	

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

ANEXO II

QUADRO II

TABELA II-A

VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 40 horas

CATEGORIA DE CLASSE

ESPECIALISTA

CATEGORIA DE CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	220,22
	B	233,33
	C	234,50
OE1	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	233,92
	B	245,62
OE2	C	257,90
	D	270,80
	E	284,34
	F	298,56
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	246,23
OE3	B	258,54
	C	271,47
	D	285,04
	E	299,29
	F	314,25
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	222,22
SP1	B	233,33
	C	234,50
	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	233,92
SP2	B	245,62
	C	257,90
	D	270,80
	E	284,34
	F	298,56
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	246,23
SP3	B	258,54
	C	271,47
	D	285,04
	E	299,29
	F	314,25

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

ANEXO II-A

QUADRO II

TABELA II

VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 40 horas

CATEGORIA DE CLASSE ESPECIALISTA

CATEGORIA DE CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	220,22
	B	233,33
	C	234,50
OE1	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	233,92
	B	245,62
OE2	C	257,90
	D	270,80
	E	284,34
	F	298,56
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	246,23
OE3	B	258,54
	C	271,47
	D	285,04
	E	299,29
	F	314,25
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	222,22
SP1	B	233,33
	C	234,50
	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	233,92
SP2	B	245,62
	C	257,90
	D	270,80
	E	284,34
	F	298,56
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	A	246,23
SP3	B	258,54
	C	271,47
	D	285,04
	E	299,29
	F	314,25

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

ANEXO III

QUADRO III

TABELA III

VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 40 horas

DOS PROFESSORES LEIGOS EM EXTINÇÃO/SEM EVOLUÇÃO

CATEGORIA DE CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
PROFESSOR	I	112,00
PROFESSOR	II	120,00
PROFESSOR	III	140,00

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito